



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074852-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado KAUÊ MATEUS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.542

Agravo de Instrumento n. 2074852-87.2025.8.26.0000

Origem: 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Priscila Miwa Kumode

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: KAUE MATEUS OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – *ASTREINTES* – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONSTATADA – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO – Agravante que defende equívoco nos honorários advocatícios e redução equitativa das *astreintes* – Não conhecimento quanto à multa cominatória – Manutenção da sanção que já foi reconhecida no cumprimento de sentença, em decisão mantida por esta 10ª Câmara em agravo de instrumento julgado há mais de um ano – Preclusão consumativa que obsta a reapreciação da matéria – Mérito – Título executivo judicial que fixou a verba honorária sobre o proveito econômico obtido pelo agravado, isto é, o valor patrimonial da cirurgia e materiais cobertos – Impossibilidade de rediscussão do acerto do título executivo na fase de cumprimento de sentença – Decisão mantida – Condenação da agravante por litigância de má-fé, em razão do recurso protelatório e da omissão quanto ao julgamento anterior acerca das *astreintes* – **RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais, rejeitou a impugnação apresentada e reconheceu a incidência de *astreintes* cominadas no incidente processual na origem.

Sustenta a agravante, em síntese, que os honorários não devem ser fixados sobre o proveito econômico, porque inexistente vantagem para o agravado. Contesta a multa cominatória de R\$ 100.000,00, apontando a necessidade de redução equitativa e a impossibilidade de execução antes do

trânsito em julgado.

Foi parcialmente deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para obstar o prosseguimento do processo quanto às *astreintes* (fls. 78-79).

Contraminuta às fls. 82-92, com requerimento de condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso não merece ser integralmente conhecido.

Isso porque a pretensão relativa à exclusão ou redução das *astreintes* já fora apreciada na fase de cumprimento de sentença por esta 10ª Câmara, em agravo de instrumento anterior.

De fato, em decisão de novembro de 2023 (fls. 124 da origem), o Juízo *a quo* reconheceu a incidência da multa de R\$ 100.000,00, após renitência da operadora de saúde acerca da ordem de exibição de documentos.

Naquela oportunidade, a agravante interpôs agravo de instrumento (autos nº 2335723-70.2023.8.26.0000), que foi desprovido por esta Câmara nos seguintes termos:

PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – Decisão que reconheceu a incidência de multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 até R\$ 100.000,00 devido ao descumprimento de ordem de exibição de documentos – Agravante que defende a exclusão ou redução das astreintes – Desacolhimento – Obrigação relativa a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamento de cirurgia e materiais para quantificação dos honorários do advogado do agravado, que foram fixados sobre o proveito econômico – Elevado poder econômico da operadora de saúde e relevância dos interesses do

patrono no recebimento de verba alimentar que justificam o importe fixado – Atraso sem explicação concreta de quase um ano para cumprimento da ordem judicial, com sucessivos pedidos de dilação de prazo, que evidencia a renitência da operadora de saúde, justificando-se a fixação da multa no patamar eleito – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Como bem se vê, já houve a análise da ocorrência de descumprimento injustificado da ordem judicial e da viabilidade de redução equitativa da multa cominatória, de modo que a matéria está acobertada pela preclusão consumativa.

Afinal, embora a revisão das *astreintes* seja matéria de ordem pública, ela também se sujeita à preclusão uma vez que haja pronunciamento judicial expresso a seu respeito, sob pena de infundável repetição da prestação jurisdicional.

Dessa forma, diante da preclusão, a pretensão recursal relativa às *astreintes* carece de pressupostos para admissibilidade recursal.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Verifica-se do título judicial exequendo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido com a demanda, isto é, o valor patrimonial do procedimento cirúrgico e materiais objeto da cobertura.

Na fase de cumprimento de sentença, não cabe rediscutir o mérito do título judicial e, assim, a base de cálculo dos honorários adotada na sentença deve ser observada para fixação dos cálculos.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Noutro giro, impõe-se acolher o requerimento do agravado de condenação da agravante por litigância de má-fé.

Isso porque o presente agravo de instrumento possui conteúdo manifestamente infundado e, assim, implica abuso do direito de recorrer por parte da operadora de saúde.

De fato, a agravante apresentou petição na origem manifestamente intempestiva para questionar as *astreintes*, embora já tivesse havido pronunciamento do Juízo *a quo* e desta Câmara de quase um ano antes a esse respeito.

Aliás, em suas razões recursais, a operadora de saúde não faz qualquer referência a este recurso anterior, o que constitui violação da boa-fé processual e omissão de fato relevante para o julgamento do recurso.

Já quanto a pretensão relativa aos honorários advocatícios, a tese recursal se limita a questionar o acerto do título executivo, o que é matéria sabidamente preclusa em sede de cumprimento de sentença.

Nota-se, ainda, que as razões recursais são extremamente genéricas – seja nos fundamentos, seja no pedido formulado ao final – a confirmar a conduta protelatória, em desconformidade com a boa-fé processual.

Acrescente-se, ainda, que a conduta da agravante efetivamente prejudicou a celeridade processual, porquanto logrou induzir em erro esta Relatoria e obter o efeito suspensivo quanto à multa cominatória, embora a matéria já estivesse preclusa de há muito.

Por isso, nos termos do art. 80, VII, do CPC, condena-se a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 4% do valor atualizado do crédito exequendo, considerando a gravidade de sua conduta e os prejuízos concretos no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, com observação.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora